



O sindicato na América Latina

The trade union in Latin America

FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA^a

RESUMO

O presente ensaio tem como objetivo compreender as principais causas da crise vivida pelos sindicatos atualmente no âmbito da América Latina. Inicia através de uma breve introdução histórica, tratando tanto da origem do sindicato, quanto da própria liberdade sindical. Após, analisa a natureza da liberdade sindical, funções do sindicato, para finalmente adentrar na crise atualmente imperante na grande maioria dos países latino-americanos, tratando de forma específica a origem do problema. Por fim, conclui com algumas sugestões para superar o referido momento.

Palavras-chave: Sindicato. Liberdade sindical. Representação. Representatividade.

ABSTRACT

This paper aims to understand the main causes of the crisis currently experienced by the trade union within Latin America. Starts with a brief historical introduction, treating of the origin of the trade union, as the trade union freedom. After it analyzes the nature of trade union freedom, the trade union functions, to finally enter the crisis currently prevailing in most Latin American countries, dealing specifically the origin of the problem. Finally, it concludes with some suggestions for overcoming the aforementioned time.

Keywords: Trade union. Trade union freedom. Representation. Representativeness.

INTRODUÇÃO

No início do século XVIII imperavam, em grande parte das nações, os princípios liberais, que redundavam, na prática, em um regime de exploração extrema de força laboral. Com o início da Revolução Industrial, então, o abuso da mão-de-obra atingiu seu ápice.

Como consequência, os trabalhadores, apoiados nas ideologias contrárias ao sistema capitalista vigente à época, passaram a se reunir para equilibrar suas forças contra seus implacáveis tomadores de serviços.

Não é preciso dizer, obviamente, que no início tais reuniões eram combatidas pelo Estado com força bruta, em uma tentativa clara de desmobilização social. Entretanto, os trabalhadores, já no extremo de suas energias, perceberam que unidos conseguiriam, aos poucos, fazer frente ao sistema opressor até então dominante.

Assim, com o passar do tempo, reuniões de classes operárias com seus empregadores se tornaram cada vez mais corriqueiras e as condições de trabalho de determinadas categorias passaram a servir de exemplo a outros grupos de trabalhadores.

Paulatinamente, a cobrança de certas categorias começou a fazer efeito no próprio Estado, que, pressionado pelas massas, se viu obrigado a legislar sobre o assunto. Surgiam então os sindicatos, bem como os primeiros traços de direito do trabalho como conhecido hoje em dia.

Justamente em função deste contexto histórico, é que temos claro, na atualidade, a função do Direito do Trabalho: proteção do trabalhador, pois um direito do trabalho não protetor, perderia a razão de ser. E referida proteção, como visto, tem um motivo muito claro: a desigualdade de forças que possuíam, e ainda possuem, os empregadores e os empregados.

^a Advogado. Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito da Economia e da Empresa, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). <felipemmf@gmail.com>.



Assim, ao longo dos anos, esse direito de se organizar, com origem no mais amplo conceito de liberdade, passou a se difundir pelo mundo todo. Hoje a liberdade sindical é tida como um direito fundamental, constitucionalmente previsto na grande maioria dos países do globo.

Entretanto, percebe-se que, nos últimos anos, principalmente nos países latino-americanos, esse direito fundamental tem sido corriqueiramente violado, seja em função da legislação pobre de algumas nações, seja em função de interesses políticos e econômicos em outros.

Seja qual for o motivo ou o país, é preciso reverter esse cenário, para que os direitos conquistados até então sejam preservados e um direito fundamental seja amplamente efetivado e garantido aos seus titulares.

Assim sendo, delimitado o tema do presente ensaio, forçoso iniciá-lo pela análise de sua natureza, para só após estudar sua função, crise e propostas de melhoria.

1 DA NATUREZA DA LIBERDADE SINDICAL

Não há dúvida que a liberdade sindical é um direito fundamental e, apesar de possuir origem na liberdade de associação, claramente é muito mais do que isso.

Como visto, a liberdade sindical é um instrumento compensador da desigualdade de poder existente entre empregado e empregador e, também, já ultrapassando os limites do direito do trabalho, um elemento que compõe a própria democracia. Tanto o é que 1) seria praticamente impossível para trabalhadores exercer diversos de seus direitos sem essa ferramenta equalizadora e 2) a liberdade sindical se tornou um verdadeiro medidor de democracia em países pluralistas (quanto mais autoritário for o regime de determinado país, menor será a importância dada a liberdade sindical).

A liberdade sindical é um direito fundamental massivamente reconhecido por diversas constituições, porém, há quem defenda que é muito mais do que isso, pois se trata de um pré-requisito ou condição do exercício de outros direitos.

Não é a toa que está previsto na Declaração sobre Princípios e Direitos do Trabalho da OIT, de 1998:

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Para Cláudio Santos da Silva¹, a Declaração da OIT dos Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho advém ao cenário jurídico para reforçar a necessidade do atendimento, por parte dos Estados, de um *standard* mínimo de direitos inerentes à dignidade do trabalhador. Já, na opinião de Oscar Ermida Uriarte²:

Este carácter genético o estrutural de la libertad sindical se aprecia en la Declaración de la OIT sobre principios y derechos fundamentales en el trabajo (1998) que proclama en primer lugar a la libertad sindical, aun antes que la proscripción del trabajo forzoso y del trabajo infantil y que la no discriminación.

Não parece crível mensurar e sopesar direitos simplesmente pela ordem pela qual estão dispostos em determinado texto. Pensar assim, seria, a exemplo da Constituição Brasileira, colocar a liberdade à frente da igualdade. É evidente que tal pensamento não pode prosperar.

De qualquer forma, não há dúvidas que a liberdade sindical é um direito fundamental. Assim expõe José Francisco Siqueira Neto³:

A liberdade sindical, é, na verdade, um dos direitos fundamentais do homem, integrante dos direitos sociais, componente essencial das sociedades democráticas-pluralistas.

Ainda, nas palavras de Luiz Alberto Matos dos Santos⁴:

Indubitavelmente, a conclusão a que se chega, seja no cenário nacional, seja no estrangeiro, é que a liberdade sindical é reconhecida por Órgãos e Entidades Internacionais, bem como, pela maioria da doutrina, como legítima expressão dos direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana um valor supremo que atrai a aglutina o conteúdo de todos os direitos fundamentais do trabalho.

2 FUNÇÃO SINDICAL

O sindicato, principal agente de liberdade sindical, surgiu, como visto, para representar os interesses coletivos e melhorar, sempre, as condições de trabalho

de determinado grupo de pessoas. Nas palavras do professor Stürmer ao analisá-lo sob a ótica do Direito Brasileiro, *a função negocial é a principal das entidades sindicais, sua verdadeira razão de existir*⁵.

Na pena do professor Óscar Ermida Uriarte⁶:

El sindicato ejerce, asimismo, la representación de los intereses colectivos y constituye una garantía de eficacia de los derechos y normas laborales. Por su sola presencia, el sindicato ya supone un cierto desincentivo a la violación de normas y derechos del trabajador; y claro está, su acción efectiva puede constituir un incentivo mayor al cumplimiento y prevenir violaciones.

Além de seu caráter instrumental, qual seja, servir como um desestímulo a violação de normas trabalhistas (ou estímulo ao cumprimento), o sindicato possui forte função legislativa, pois, como se sabe, é o sujeito exclusivo, ou pelo menos preferencial, na negociação coletiva, se tornando, portanto um verdadeiro ente legislativo.

Finalmente, importante destacar o papel político exercido pelo sindicato, uma função de colaboração com o próprio Estado na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Como visto, o sindicato desempenha papel fundamental na defesa dos direitos dos trabalhadores e sua importância, portanto, é inquestionável. Entretanto, como se verá adiante, ao mesmo passo que é de suma relevância para o direito laboral, sua má formação e debilidade representativa, pode ser vista como um dos principais fatores desencadeadores da crise que ele mesmo enfrenta ultimamente.

3 CRISE DO SINDICATO

Ao longo dos últimos anos, o sindicato, principal titular da liberdade sindical e protagonista da tutela coletiva vem perdendo e diminuindo seu poder. E as causas dessa crise são facilmente identificadas.

O cenário das últimas duas décadas piorou bastante, mas como se sabe a antissindicalidade nasceu com a própria atividade sindical. Nas palavras do professor Luciano Martinez⁷:

Assim, o marco zero de qualquer estudo sobre antissindicalidade coincide com o nascimento do próprio movimento sindical, ocorrido, como observado em capítulos anteriores, no seio das revoluções liberais burguesas, especialmente da Revolução Industrial, a partir do século XVIII, quando o capitalismo foi levado à condição de modo de produção emergente e substituinte gradual do feudalismo.

Não há dúvida que ao longo da história do sindicalismo, pelo menos após sua consolidação, notou-se um aumento significativo de condutas violadoras deste direito humano fundamental. O que aconteceu, através do estabelecimento do capitalismo, foi que as lesões até então produzidas pelo Estado, passaram a ser cometidas pelo ente privado/econômico. E mais, o que se vê hodiernamente, principalmente em relação a realidade brasileira, é o cometimento de violações da liberdade sindical pelas próprias entidades sindicais, fruto de uma legislação ultrapassada e de um país refém de um desinteresse político secular. Os governos tendem a ver o movimento sindical como um perigo político e, em face dele reagem para impedi-lo, limitá-lo, organizá-lo e, até mesmo, absorvê-lo.

Na opinião do professor Óscar Ermida Uriarte, o principal motivo pela crise que vive o sindicato atualmente, pelo menos no que diz respeito a realidade latino-americana, está fortemente ligada à queda da possibilidade real de implementação de um sistema socialista, da queda do mundo bipolar existente até meados do século XX. Nas palavras do saudoso professor Uruguai⁸:

La caída del muro o la caducidad del mundo bipolar del siglo XX ha operado fuertemente debilitando la posición de los trabajadores. En efecto, la existencia de la alternativa del denominado socialismo real exigía a los sistemas capitalistas mantener un cierto rostro humano ante los trabajadores. Desaparecida la alternativa, pudieron mostrarse tal cual eran, sin necesidad de concesiones.

O estabelecimento de relação de causa/consequência acima parece, de certa forma, um pouco exagerado, pois a crise sindical está muito mais ligada a realidade política, bem como legislativa de determinados países do que com o sistema econômico vigente.

Tanto é verdade que em certos Estados, com sistemas capitalistas até mais próximos de sua origem altamente liberal, a realidade sindical é bem mais próspera. Assim, referida análise, com todo respeito a posições diversas, possui alta carga teórica e pouco sustento prático, pois parece, muitas vezes, fechar os olhos para a realidade social de determinada nação, colocando no mesmo plano países com realidades opostas, pelo simples fato de estarem unidos pelo mesmo regime econômico.

De qualquer forma, discute-se acima a origem da crise e não sua existência, a qual, na realidade latino-americana, parece incontestável. Isto porque, em plano de análise, admite-se, de certa forma raso, a crise pode ser medida através de dois indicadores básicos: número de filiação e representatividade.

Como se sabe, com raras exceções, e não só na América Latina, os números de associações aos sindicatos tem cada vez mais diminuído. No caso brasileiro, em que pese um notável índice de filiação, fruto de nossa realidade legislativa diferenciada, o problema reside na representatividade. Isto porque, não só no caso brasileiro, mas especialmente nele, em função da unicidade (não exclusivamente, mas principalmente em função dela) vive-se uma clara crise de representatividade.

Importante destacar que existe uma abissal diferença entre representação e representatividade, pois, como se sabe, existem sindicatos com alto índice de representação, mas com baixíssima taxa de mobilização, representatividade. Nas palavras de Óscar Ermida Uriarte⁹:

La representación es mecánica o aritmética: el sindicato representa a sus miembros. La representatividad es otra cosa: se refiere a la capacidad de convocatoria, arrastre o movilización del sindicato que, cuando la posee, convoca muchos más trabajadores que sus afiliados. El sindicato representativo moviliza a trabajadores no afiliados. La representatividad es un *plus* sobre la mera representación.

Entre outras palavras, a representatividade é muito mais importante que a representação. Neste cenário, percebe-se que a falta de representatividade deixa de ser apenas uma manifestação da crise sindical para se tornar um dos principais combustíveis desse momento que se vive atualmente. Percebe-se que, analisar a crise do sindicato por esta perspectiva de falta de representatividade é bem mais palpável do que vincular este momento a uma consolidação do capitalismo ou à falta de um socialismo eminente.

Soma-se a isso, pelo menos no cenário latino-americano, uma legislação intervencionista e limitadora. Na maior parte dos países componentes deste grupo (com exceção do Brasil, Uruguai e Argentina), a estrutura é descentralizada, baseada no sindicato de empresa e em uma forte pulverização sindical e da negociação coletiva.

Ao contrário do que pensam alguns doutrinadores, o sistema de sindicato por empresa, em que pese sua aparente vantagem em função da sua especialidade, se mostra um verdadeiro contrassenso à liberdade sindical. Como mostrou o professor Óscar Ermida Uriarte¹⁰ em seu mencionado artigo, um importante estudo feito pela OIT revelou que se levado em consideração a imposição legal de sindicato de empresa como estrutura sindical e a exigência, também legal, de um número mínimo de afiliados, deixa sem representação de 50%

a 88% da população economicamente ativa de países como Paraguai, Peru, Nicarágua, Venezuela, Colômbia e Costa Rica.

Nota-se uma clara desvantagem deste tipo de sindicato imperante em grande parte dos países latino-americanos, pois referido modelo apresenta uma baixa taxa de filiação por parte dos trabalhadores, está altamente sujeito a atos dos empregadores e, principalmente, no casos de empresas menores, tem, por consequência, menos representação, algo incongruente com o núcleo essencial da existência de qualquer sindicato (força numérica contra o poder econômico dominante).

Em contra partida, o modelo de referência em países como o Brasil, parece ser mais adequado, em que pese a crise sindical também imperar neste país. Aqui, adota-se o sindicato por ramo de atividade, o qual, como se sabe, alcança um número infinitamente superior de trabalhadores, o que, pelo menos em tese, dá mais força ao sindicato.

O crescimento do mercado informal, o advento de novas tecnologias e a imposição de sindicatos de empresa, em detrimento aos de ramo de atividade, parecem somar-se para, juntamente com outros fatores, formar a crise de representatividade vivida pelos sindicatos, sendo esta sua principal causa e, ao mesmo tempo, juntamente com o baixo número de filiações, medidor de sua própria ocorrência.

CONCLUSÃO

A liberdade sindical, mais do que um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho, se não o principal, é, como visto, um direito fundamental e, assim sendo, sua importância transcende esse ramo específico para compor, até mesmo, a sociedade democrática moderna.

Com origem em movimento de lutas, de conquista de direitos, ultimamente, o sindicalismo tem passado por uma forte crise, a qual, acredita-se, esteja intimamente ligada a falta de representatividade dos próprios sindicatos, seja em função do panorama econômico social de determinados países, seja em função de uma legislação limitadora do sindicato, este estruturado de forma descentralizada, baseado na empresa, com forte pulverização, por consequência, da negociação coletiva.

Os ordenamentos jurídicos latino-americanos são claramente contraditórios, pois começam amplamente protetores do trabalhador individual, mas quando tratam de regular a ação coletiva se tornam extremamente prejudiciais à classe operária.

Assim, o combate desse momento passa exatamente pelo reexame desse modelo, seja através da

alteração legislativa (imposição de um sindicato por ramo de atividade), seja pela adoção de outras práticas que consigam implementar maior capacidade de mobilização dos trabalhadores.

Alterar este cenário é possível, mas passa por uma mudança política extrema, em um esforço conjunto dos países latino-americanos, que não poderá perder de vista a realidade das organizações e a composição de mercados cada dia mais complexos.

REFERÊNCIAS

ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de la libertad sindical – in *Revista de La Facultad de Derecho de PUCP*, n. 68, p. 33-61. Lima: Fondo Editorial, 2012.

MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, RICARDO JOSÉ. *Constituição e liberdade sindical*. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. *A liberdade sindical como direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Cláudio Santos da. *Liberdade sindical no Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

STÜRMER, Gilberto. *A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a sua relação com a convenção 87 a Organização Internacional do Trabalho*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007.

VILLAVICENCIO RÍOS, Alfredo. *A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT*. São Paulo: LTr, 2011.

NOTAS

¹ SILVA, Cláudio Santos da. *Liberdade sindical no Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 218.

² ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de La libertad sindical – in *Revista de La Facultad de Derecho de PUCP*, n. 68, p. 33-61. Lima: Fondo Editorial, 2012. p. 36.

³ SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 68.

⁴ SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. *A liberdade sindical como direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 133.

⁵ STÜRMER, Gilberto. *A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a sua relação com a convenção 87 a Organização Internacional do Trabalho*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007. p. 84.

⁶ ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de La libertad sindical – in *Revista de La Facultad de Derecho de PUCP*, n. 68, p. 33-61. Lima: Fondo Editorial, 2012. p. 37.

⁷ MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

⁸ ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de La libertad sindical – in *Revista de La Facultad de Derecho de PUCP*, n. 68, p. 33-61. Lima: Fondo Editorial, 2012. p. 48.

⁹ ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de La libertad sindical – in *Revista de La Facultad de Derecho de PUCP*, n. 68, p. 33-61. Lima: Fondo Editorial, 2012. p. 49.

¹⁰ ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de La libertad sindical – in *Revista de La Facultad de Derecho de PUCP*, n. 68, p. 33/61. Lima: Fondo Editorial, 2012. p. 54.

Recebido em: 19/09/2014; aceito em: 07/10/2014.